



Número: **0804072-13.2022.8.18.0078**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL LIMA (IMPETRANTE)		LUIS FRANCVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIA DE LACERDA (IMPETRADO)			
ANTÔNIA ISLENY ALVES GOMES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39481 414	17/04/2023 22:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

**PROCESSO Nº: 0804072-13.2022.8.18.0078**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**ASSUNTO(S): [Advertência]**

**IMPETRANTE: DANIEL LIMA**

**IMPETRADO: MARIA LUCIA DE LACERDA, ANTÔNIA ISLENY ALVES GOMES**

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, impetrado por **DANIEL LIMA**, em face do **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS - PI**, representado por sua prefeita, **MARIA LÚCIA DE LACERDA** e a **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCESSANTE**, representado pela sua Presidente **Antônia Isleny Alves Gomes**, todos já qualificados nos autos.

Com o mandado vieram os documentos de id 30355673. O impetrante informa que é servidor público efetivo do Município de Pimenteiras-PI, no cargo de professor municipal do atendimento educacional especializado por meio do concurso público. Afirma que foi demitido do quadro de servidores da municipalidade, após ser submetido a procedimento Disciplinar Administrativo (PAD). Alega que houve inúmeras irregularidades na instrução do PAD, pois foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Nisso, requer a nulidade de todo o processo administrativo.

Na decisão de id 306423521 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade coatora.

O impetrado não se manifestou, mesmo devidamente notificado, conforme a certidão cartorária de id 36634142.

Em parecer, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, frente a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como pelo ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente demanda foi ajuizada por meio de Mandado de Segurança, que é um remédio constitucional, cabível em casos que houver ilegalidade ou

abuso de poder, oriundo de autoridade pública ou nos casos em que se é delegado a terceiros, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O Mandado de Segurança poderá ser concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Tratando-se de mandado de segurança a prova do alegado deve ser pré-constituída, devendo a mesma ser acostada no momento da impetração do mandado para verificação da liquidez e certeza do direito supostamente violado, além do prazo decadencial.

No presente caso, verifico que o presente *writ* foi impetrado dentro do prazo permitido. O impetrante alega possuir direito líquido e certo, pois é servidor público efetivo do Município de Pimenteiras-PI, no cargo de professor municipal do atendimento educacional especializado por meio do concurso público. Nisso, alega que foi demitido do quadro de servidores da municipalidade, após ser submetido a procedimento Disciplinar Administrativo (PAD). Informa que houve inúmeras irregularidades na instrução do PAD, pois foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nisso, afirma que houve ilegalidade ou abuso de poder pelo município.

O impetrado não se manifestou, mesmo devidamente notificado, conforme a certidão cartorária de id 36634142.

No presente caso, entendo que deve-se observar inicialmente se foram respeitados os requisitos da demissão do servidor ao respectivo cargo.

A partir dos documentos juntados no mandado, verifico que o impetrante, Daniel Lima, é realmente servidor público efetivo. Ressalto que os servidores públicos efetivos mesmo com estabilidade, em caso de praticarem atos ou omissões que sejam vedadas pela administração pública ou cometam transgressões, também estão sujeitos a sanções, podendo acarretar até mesmo em eventual demissão. Contudo, para chegar a esse ponto, devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, prevê o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

No caso dos autos, observo que o Processo Administrativo Disciplinar foi iniciado pela comissão no dia 14/01/2022, constando em seu art. 5º que a portaria entrava em vigor a partir da data da publicação, não havendo no PAD a publicação da portaria de instauração (id 30355691).

Além disso, constato que o recibo de intimação destinado ao impetrante para apresentação da defesa escrita no PAD foi entregue e assinado por Antonio Wesley Queiroz do Nascimento e por Antonio Paulo, ou seja, pessoas diversas do impetrante (fl. 81 em id 30355691).

Nisso, verifico que realmente há afronta direta ao princípio do devido processo legal, bem como ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que não foram respeitados os direitos constitucionais do impetrante em responder a uma suposta irregularidade.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria entende da seguinte maneira:

**“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE PENAFORTE. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DEDITIDAS ILEGALMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REINGRESSO DAS APELADAS AOS RESPECTIVOS CARGOS RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, ALBERGADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS PROVENTOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE ESTIVERAM AFASTADAS DO CARGO INDEVIDAMENTE. FARTA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA DANDO EMBASAMENTO AO PEDIDO DAS RECORRIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INTEGRALMENTE. ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (Ce), 02 de junho de 2015. DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador MARIA GLADYS LIMA VIEIRA Desembargadora Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 00792988220128060000 CE 0079298-82.2012.8.06.0000, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, 7ª

Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2015) (Não negrito no original).”

**“REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL - ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – PROFESSORES EFETIVOS – APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO - DEMISSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR O PAD - NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE CONFIGURADA - REINTEGRAÇÃO NO CARGO – DIREITO AOS VENCIMENTOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO - SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. 1 -Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. 2-O Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que possui vícios insanáveis, ou seja, intransponíveis, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3-Mostra-se ilegal o ato administrativo que culminou na demissão dos professores municipais por direta ofensa aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, porquanto não fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa. 4-Conforme entendimento consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça, "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" ( AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT 00003129320148110004 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/05/2021)(Não negrito no original)”**

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADAS. MÉRITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVERSÃO DE FASE PROCEDIMENTAL. EXONERAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO REGULARMENTE INVESTIDO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA FASE INSTRUTÓRIA NÃO ASSEGURADA. NULIDADE RECONHECIDA.

ANULAÇÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS A PARTIR DA CITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REABERTURA DE PAD, COM BASE NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA AJUSTAR O TERMO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS EM DECORRÊNCIA DA EXONERAÇÃO ARBITRÁRIA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES NºS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO DO PAGAMENTO A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO DESTE WRIT. Preliminares. 1.1. A preliminar de ausência de interesse processual levantada pelos recorrentes não prospera. O impetrante comprovou por meio de documentos a sua condição de servidor público, advindo daí a sua legitimidade para figurar no polo ativo do presente mandamus, valendo salientar que o apelado impetrante acostou junto à exordial cópia de sua inscrição no concurso público de 1990 promovido pela Autarquia impetrada, cópia da convocação lavrada pelo então Presidente do SAAE comunicando a aprovação no certame em referência e convocando para apresentação dos documentos para fins de admissão e, por fim, cópia de recibos de férias e contracheque que informam a condição de servidor efetivo. 1.2. Igualmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a pretensão do impetrante restringiu-se à regularidade do procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, tendo o impetrante acostado os documentos alusivos ao processo que culminou na sua exoneração, restando tal proceder compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1.3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do SAAE esta não merece prosperar, visto que a ilegalidade praticada no âmbito do procedimento decorreu de interpretação levada à efeito pela própria Presidente, culminando na exoneração do impetrante. Ademais, conforme ressaltou o douto Magistrado sentenciante, a recorrente participou e dirigiu os trabalhos da Comissão, tendo inclusive, defendido a regularidade do procedimento, afigurando-se a teoria da encampação, assumindo, com isso, a legitimidade "ad causam" passiva. Mérito. Almeja o impetrante, em verdade, o controle jurisdicional amplo do ato administrativo, por meio da fiscalização à observância aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, passível de realização pelo Poder Judiciário. Compulsando os autos, verifica-se que, após a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do impetrante, a Comissão responsável encaminhou "citação" para que o apelado comparecesse à audiência para oitiva de testemunhas, sendo no mesmo ato, determinada a apresentação de defesa escrita, havendo verdadeira inversão das fases do procedimento, visto que o prazo para defesa só poderia ocorrer após a conclusão da inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado, conforme preceitua os arts 176 e seguintes da Lei Municipal nº. 038/92

(Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Sobral). Com tal proceder, restou violado o contraditório e a ampla defesa do impetrante, que não teve assegurado o direito a participar da produção da prova, tolhendo a sua prerrogativa de influir no convencimento dos membros da Comissão Processante, bem assim de apresentar Defesa instruída com todos os meios de prova admitidos. Quanto ao prejuízo causado pela inversão tumultuada do procedimento, restou comprovado nos autos, principalmente dos termos de depoimentos acostados às fls. 314-331, onde consta depoimentos prestados por testemunhas arroladas por outros servidores da mesma autarquia na mesma situação do impetrante, sendo estas as mesmas pessoas que figuram nos documentos acostados pelo impetrante a fim de comprovar a regularidade de seu ingresso, sendo frustrada possibilidade de inquirição destas pela inobservância do procedimento legal. Assim, revela-se acertada a sentença ao determinar a nulidade de todos os atos do procedimento administrativo disciplinar nº. 001/2207, praticados após a citação do impetrante, sem prejuízo da reabertura do procedimento, de maneira que seja oportunizada a apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 178 do Regime Jurídico Único, garantindo a reintegração do servidor público ao cargo que ocupava, com a preservação dos seus vencimentos, uma vez que constitui consectário lógico da anulação da demissão a percepção da remuneração devida durante o período de afastamento. Contudo, em sede de remessa necessária, a sentença merece pequeno reparo, visto que condenou a Autarquia Municipal recorrente ao pagamento dos vencimentos atrasados desde a exoneração do impetrante até a efetiva reintegração, quando, em verdade, os vencimentos são devidos desde a impetração do mandado de segurança até a efetiva reintegração, visto que o presente mandamus não tem o condão de atingir situações pretéritas, conforme dispõe o enunciado n. 271 da Súmula do STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Apelações Cíveis conhecidas e improvidas. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. Concessão dos vencimentos do impetrante decorrentes da exoneração arbitrária a partir da data de impetração do presente writ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível de nº. 0067165-16.2017.8.06.0167, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e dos recursos de Apelação Cível para dar parcial provimento à primeira e negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 22 de junho de 2020. (TJ-CE - APL: 00671651620178060167 CE 0067165-16.2017.8.06.0167, Relator: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 22/06/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2020)"

As ementas ora transcritas reforçam esse entendimento, até porque, como mencionado anteriormente, o texto constitucional proíbe o afastamento de servidores públicos sem a observância desses princípios. No caso em tela, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado pelo Município de Pimenteiras está eivado de vícios, desde a fase inicial, devendo ser reconhecida a nulidade de tal procedimento.

O ato praticado pelo prefeito de Pimenteiras-PI de fato violou à Constituição Federal, pois afastar o impetrante sem oportunizar o direito ao devido processo legal, notadamente, o contraditório e ampla defesa configura ofensa direta aos princípios previstos na Carta Maior.

Ademais, a Administração Pública deve considerar que o servidor é efetivo, sendo que seu afastamento ou demissão não discricionários, necessitando seguir todo o procedimento já exposto nesta sentença. Dessa forma, sendo demonstrado o direito líquido e certo violado, cabe a concessão da segurança postulada em favor do impetrante.

Insta salientar que os efeitos patrimoniais concedidos em mandado de segurança não são produzidos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula nº 271 do STF).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada em favor do impetrante para determinar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar Nº 06, de 13/01/2022, bem como para determinar o imediato retorno do impetrante ao cargo público que ocupava, para que possa continuar a exercer suas funções, bem como o recebimento da sua remuneração respectiva e consectários legais. Nisso, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Os juros e a correção monetária sobre o recebimento dos seus direitos atrasados, desde o ajuizamento do presente writ, deverão ser aplicados da seguinte forma: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, ambos a partir da data de cada direito devido.

Considerando que a fundamentação supracitada representa a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora consiste no não exercício de um cargo público, inclusive com remuneração, de alguém que possui direito líquido e certo, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que o requerido cumpra com os comandos da condenação em até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, o que deve ser revertido em favor **do** impetrante.

Em relação às verbas em atraso contidas nesta procedência,



determino que elas sejam pagas em decorrência deste julgado a partir da data do protocolo deste mandado, nos termos da súmula nº 271 do STF.

Sem custas, por envolver como impetrado um município.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da lei nº

12.016/09.

Intime-se o município requerido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Assim, não havendo recurso voluntário no prazo legal, desde já, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI**, data registrada no sistema.

**FILIFE BACELAR AGUIAR CARVALHO**  
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**